

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, quanto a aplicação de multa, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 289.670,88 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 252.427.332-68, a multa de R\$-1.448,35 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.058

Processo nº. 2006/51261-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 62/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SESP.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b" c/c art. 83 incisos I e II, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. Josué da Silva Neves, Prefeito, CPF nº. 064.325.222-34 a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.059

Processo nº. 2007/51157-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 255/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$ 11.970,00 (onze mil, novecentos e setenta reais) e dar quitação ao responsável. ACÓRDÃO Nº 51.060

Processo nº. 2008/50348-6

Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: WALDECIR ARANHA MAIA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a, c/c o arts. 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 7.632.399,83 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. WALDECIR ARANHA MAIA, Diretor à época, CPF nº. 055.643.792-68 as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal e R\$ 100,00 (cem reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, devendo o mesmo observar as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.061

Processo nº. 2009/52828-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 171/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF

Responsáveis: Srs. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época e ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar:

I – O Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 031.877.052-00, ao pagamento da importância de R\$-7.308,14 (sete mil, trezentos e oito reais e quatorze centavos), devidamente atualizada a partir de 01.07.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$-1.096,22 (um mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos), pelo dano causado ao Erário;

II – O Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Prefeito, C.P.F. nº. 295.160.642-72, ao pagamento da importância de R\$-5.292,31 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 05.02.2009 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$-793,84 (setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo dano causado ao Erário e R\$-529,23 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.062

Processo nº 2010/50729-7

Assunto: Prestação de Contas do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", Exercício Financeiro de 2009.

Responsáveis: Srs. MIGUEL WANZELER RODRIGUES (01/01 a 09/02/2009) e RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA (10/02 a 31/12/2009) Diretores-Gerais à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.56, inciso I, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. MIGUEL WANZELER RODRIGUES (período 01/01 a 09/02/2009) e RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA (período 10/02 a 31/12/2009) nos valores de R\$ 5.007.906,61 (cinco milhões, sete mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavo) e R\$ 66.112.537,33 (sessenta e seis milhões, cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), respectivamente, e dar quitação aos mesmos;

II) Recomendar ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", que adote as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 51.063

Processo nº. 2010/51352-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2009 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA.

Responsáveis: Sras. ANNA CLÁUDIA LINS OLIVEIRA – Período (01/01 a 30/09/2009) e SIMONE BARATA DA SILVA – Período (01/10 a 31/12/2009) - Gestoras à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 e 56, inciso III, alínea "b" c/c art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas da Sra. SIMONE BARATA DA SILVA, Gestora à época, no valor de R\$ 1.003.688,59 (um milhão, três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e dar quitação à mesma;

II - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 2.110.043,00 (dois milhões, cento e dez mil e quarenta e três reais) da Sra. ANNA CLÁUDIA LINS OLIVEIRA, Gestora à época, CPF nº. 409.966.622-00, sem devolução de valores e aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.064

Processo nº. 2005/53818-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 088/2004 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época CPF nº. 218.852.652-04, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), instauração da tomada

de contas e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.065

Processo nº. 2007/53123-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 232/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c art. 61 e art.83 inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012; Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, CPF nº. 427.721.689-72 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração de tomada de contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.066

Processo nº 2007/54038-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 270/2006 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS e a SEDUC.

Responsável: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas no valor de R\$-8.946,00 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais) e aplicar ao Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF: 111.007.702-59, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar a Sra. MARIA JOSÉ DA COSTA, Técnica responsável à época, CPF: 484.733.322-53, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela ausência de laudo conclusivo do Convênio.

As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.067

Processo nº. 2008/51756-0

Assunto: Recursos de Revisão

Recorrente: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.43.176 de 17/04/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 51.068

Processo nº. 2011/51485-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito do Município de Colares.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 44.753 de 05/03/2009.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, e reduzir o valor recorrido, passando a ser de R\$ 14.090,21 (quatorze mil, noventa reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado a partir de 12/05/2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, mantendo a multa aplicada de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.